



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11065/003.083/92-61
RECURSO Nº. : 79.220
MATÉRIA : IRF - ANO: DE 1991
RECORRENTE : ORANI CRUZ LUIZ (FIRMA INDIVIDUAL)
RECORRIDA : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS
SESSÃO DE : 23 DE FEVEREIRO 1994
ACÓRDÃO Nº. : 104-11.212

IRF - PROCESSO DECORRENTE - Tratando-se de procedimento reflexo, a decisão pronunciada no processo principal a este se estende dada a íntima relação de causa e efeito que preside ambos os processos.

Recurso provido.

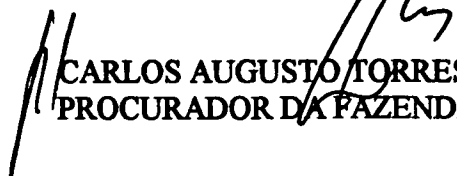
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ORANI CRUZ LUIZ (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11.065/0030.083/92-61
ACÓRDÃO Nº. : 104-11.212

VISTO EM SESSÃO DE : 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALDIR PIRES DE AMORIM, CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado) e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11.065/0030.083/92-61
ACÓRDÃO Nº. : 104-11.212
RECURSO Nº. : 79.220
RECORRENTE : ORANI CRUZ LUIZ (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o auto de infração relativamente ao IRF, ano de 1991, acrescidos dos encargos legais.

A autuação decorre do lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica, conforme processo Nº 11065/003.081/92-35.

A autuada apresenta impugnação às fls. 7/9.

A decisão julga pela procedência do feito, tendo em vista o decidido no processo principal.

O recurso voluntário está às fls. 19 e se reporta igualmente ao recurso apresentado no processo matriz.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11.065/0030.083/92-61
ACÓRDÃO Nº. : 104-11.212

VOTO

CONSELHEIRO EVANDRO PEDRO PINTO, RELATOR

O recurso é tempestivo, motivo por que dele tomo conhecimento.

O processo principal (processo nº 11065/003.081/92-35), teve seu recurso provido, conforme Acórdão nº 104-11.173.

Assim, como se trata o presente de processo decorrente, a dedisção proferida ao processo principal se estende a este, dada a íntima relação de causa e efeito que informa ambos os processos.

Assim, sou porque se dê provimento ao recurso.

Brasília - DF, em 23 de fevereiro de 1994.


EVANDRO PEDRO PINTO --RELATOR